



RECURSOS, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO



Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2021.09.14.001/1

Licitantes com recurso ou contra-razões:

Contra-Razão - A G VIEIRA COSTA / Licitante 16



Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

DIANTE DA DOC CONTABIL DA EMPRESA JA CITADA ANTERIORMENTE (DADOS CONTABEIS INCOMPATIBLEIS) SEGUE ANEXO RECURSO IMPETRADO .
Recurso confirme determinado no Edital, em detrimento do Balanço não ter atendido o que se esbeleceu no Edital

Documentos anexados:

Arquivo

RECURSO BOA VIAGEM ASS.pdf

Download

↓ DOWNLOAD



**A.G. VIEIRA
COSTA**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM**

RECURSOS ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PE: 2021.09.14.001

A **EMPRESA A G VIEIRA**, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. ANA GONÇALVES VIEIRA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 2006010383280 SSP/CE e do CPF Nº 025.630.263-42, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 38, Cidade de Quiterianópolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 9.1.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.001, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de HABILITAR A empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO CNPJ n.º 27.254.755/0001-79 dessa digna Comissão de Licitação foi levada ao erro, conforme questionamentos que abaixo serão relacionados.

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a habilitada, induzida ao erro beneficiando a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO CNPJ n.º 27.254.755/0001-79 pois a mesma não atendeu o Balanço conforme determino e Edital e a Lei das Licitações.

II – AS RAZÕES

A.G VIEIRA COSTA ME- CNPJ : 41.250.142/0001-94

R PADRE MOACIR, 39, CENTRO, CEP: 63.650-000, QUITERIANÓPOLIS – CE -EMAIL: vieracostacomercio@gmail.com



**A.G. VIEIRA
COSTA**



Antes de adentrarmos destacamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Todas as determinações estabelecidas no Edital, esta importante Comissão de Licitação/Pregão, respeitou todos as normas que norteiam os princípios em um processo Licitatório.

Ao verificarmos a documentação da empresa DIONISON PEREIRA RAUJO, esta importante Comissão de Licitação foi induzida ao erro pois a empresa acima apresentou balanço com erros grotescos e que não comprovam e condizem com a verdade e com a boa situação financeira, objetivo principal ao determinar a solicitação do **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**

Vejamos o que determina a Lei, em relação a solicitação do Balanço na Habilitação:

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:



**A.G. VIEIRA
COSTA**



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

• Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

Nesse sentido o Balanço Patrimonial deve apresentar conforme a lei 8.666/93, vejamos alguns requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1384 da



**A.G. VIEIRA
COSTA**



totalmente o Edital. Somos sabedores que o principal objetivo da solicitação do BALANÇO é para saber se a empresa está em boas condições financeiras, vejamos o Balanço que a empresa apresentou e seus índices.

A empresa Denilson Pereira Araujo, ao apresentar o Balanço observamos erros grotescos os quais leva a duvidar da veracidade das informações reais, vistos os dados que iremos destacar abaixo:

A empresa foi fundada em 2017 e deve ter apresentado seu Balanço de abertura no ano correspondente. Entretanto apresentou o balanço de 2020, conforme Livro Diário n.º 02- valores os quais informa que corresponde ao Balanço de Abertura e não aos valores que a mesma arrecadou em 2020. Esses valores também estão omissão em seu DRE. Assim, os que valores deveriam estar presentes em seu Balanço Patrimonial, os quais estão omissos, conforme dados disponíveis no site do TCE-CE a empresa recebeu recursos municipais em 2019 no valor de R\$ 509.514,10 vide site: <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/27254755000179/versao/2019/nome/DIONILSON+PEREIRA+ARAUJO+-+ME> e no ano de 2020 a empresa a quantia no valor de R\$1. 227.871,55 , dados retirados do tce vide site: <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/27254755000179/versao/2020/nome/DIONILSON+PEREIRA+ARAUJO+-+ME>.

Entretanto a empresa colocou o valor R\$ 0,00 reais correspondentes a Receita Bruta totalmente divergente no valor recebido em 2020, que devia ser de R\$ 1.227.871,55. Essa ação omite o valor recebido pelo licitante, que consequentemente influência nos índices e condições reais da situação financeira em que a mesma se encontra.

Diante das informações destacadas a empresa tentou induzir ao erro esta importante Comissão para mostrar que se encontra em boas condições financeiras e ser declarada Habilitada.



**A.G. VIEIRA
COSTA**



- Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a. do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
 3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b. do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
 4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
 5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Vejamos o que determina o Edital em relação a qualificação financeira:

8.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contador registrado no CRC

Ao analisarmos a documentação da empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO CNPJ n.º 27.254.755/0001-79, mostraremos que o Balanço apresentado desrespeita



**A.G. VIEIRA
COSTA**



Para finalizarmos destacamos aceitação do Balanço Patrimonial o Tribunal de Contas da União, recentemente se posicionou sobre esse assunto, vejamos:

Acórdão 1153 2016 – Plenário

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (grifo nosso) não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó...

Diante de todos os questionamentos mostramos a esta importante Comissão que foram induzidos ao erro pois a empresa declarada outrora HABILITADA não atendeu as especificações estabelecidas no Edital.

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados a empresa recorrente A G VIEIRA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Boa Viagem, é que se requer o conhecimento do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, para, ao final, dar-lhe provimento, reconhecendo a necessidade de reforma da decisão ora recorrida e, precipuamente:

1. Que seja revista a Decisão de Habilitar a empresa Denilson Pereira Araújo visto que a empresa apresentou Balanço totalmente contrario ao que foi estabelecido no Edital
2. Que se dê continuidade ao certame em questão.
3. Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta respeitável Comissão de Licitação reforme sua decisão, para considerar a empresa recorrente habilitada;

A.G VIEIRA COSTA ME- CNPJ : 41.250.142/0001-94

R PADRE MOACIR,39, CENTRO ,CEP: 63.650-000, QUITERIANÓPOLIS – CE -EMAIL:vieracostacomercio@gmail.com



**A.G. VIEIRA
COSTA**



ou, caso assim não entenda, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, onde se espera a reforma da decisão ora recorrida para considerar a empresa ora recorrente devidamente habilitada.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Quiterianópolis/CE, 04 de Outubro de 2021

Ana Gonçalves Vieira Costa

A.G. VIEIRA COSTA

CNPJ:41.250.142/0001-94

ANA GONÇALVES VIEIRA COSTA

CPF:025.630.263-42

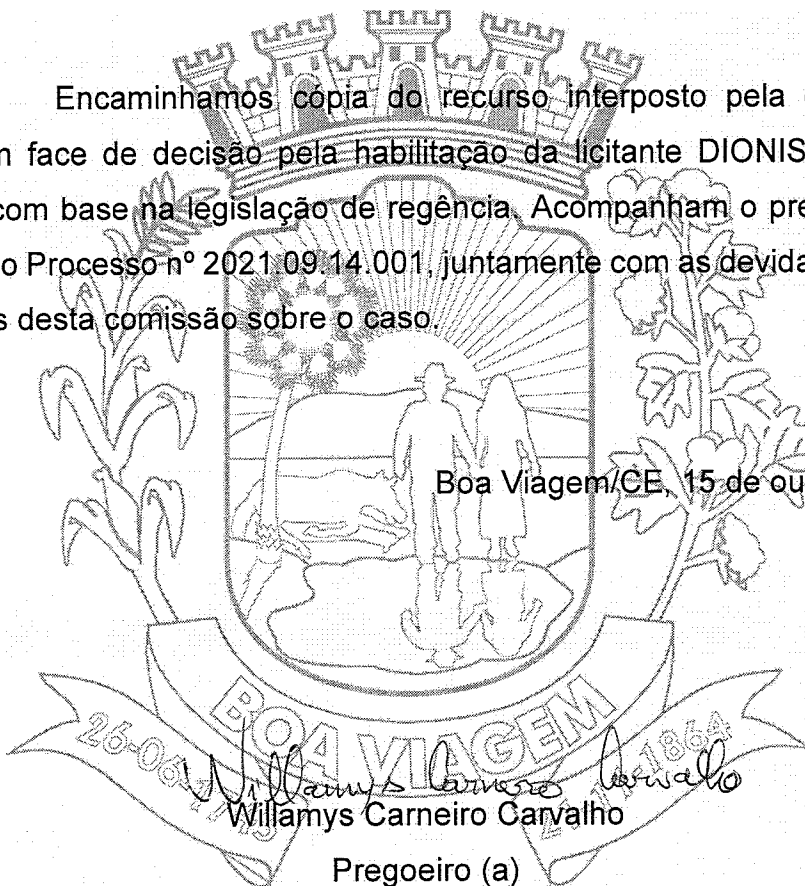


À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

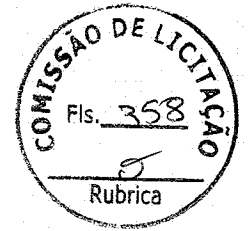
Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa A G VIEIRA, em face de decisão pela habilitação da licitante DIONISON PEREIRA ARAUJO, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.09.14.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 15 de outubro de 2021.



Williamys Carneiro Carvalho
Williamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: A G VIEIRA

RECORRIDA: DIONISON PEREIRA ARAUJO

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretária de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa A G VIEIRA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO para o procedimento licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que a licitação em comento se trata de Registro de Preços, realizado sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tem como objeto a *AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.*”.

Alega a Recorrente, em suma, que a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO teria apresentado balanço patrimonial com informações inconsistentes, o que traria dúvidas quanto à saúde financeira da recorrida, podendo configurar, inclusive, fraude ao fisco.



Urge informar que a empresa ora recorrida nada alegou em sede de contrarrazões recursais.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Sobre o ponto em análise, alega a recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida conteria inconsistências, pois não apresenta os valores arrecadados e dispendidos durante o exercício financeiro de 2020, o que deveria acarretar a inabilitação da referida licitante.

Em comparação realizada entre o Portal de Transparência disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o balanço apresentado pela recorrida, nota-se que, de fato, há divergência entre os valores recebidos e os declarados no Balanço Patrimonial, vez que não consta da peça contábil qualquer valor recebido em 2020 e no portal de transparência observa-se que fora recebido



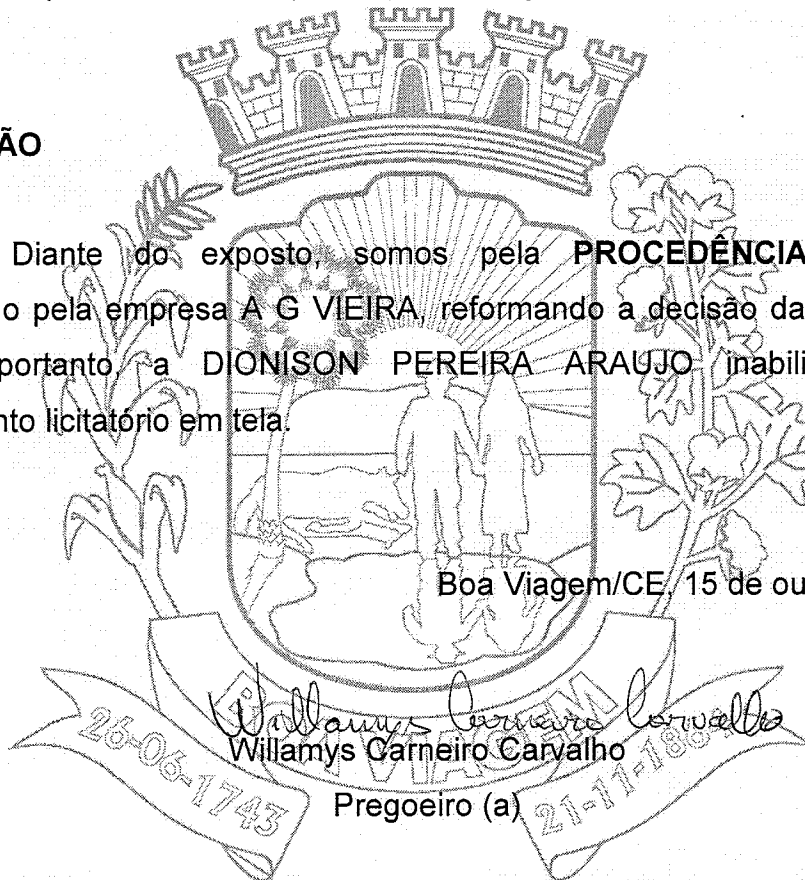
pela licitante o montante aproximado de R\$ 1.227.871,55 (um milhão duzentos e vinte e sete mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Rubrica

Deste modo, considerando as informações retro, deve ser reformada a decisão que habilitou a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO, vez que as inconsistências constantes do balanço apresentado não podem ser desconsideradas, recaindo, sobre o documento, suspeição, tornando-o, assim, inválido, não sendo possível, diante disso, confirmar a saúde financeira da referida licitante, vez que ausentes os pressupostos legais instituídos pela legislação de regência.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa A G VIEIRA, reformando a decisão dantes proferida, estando, portanto, a DIONISON PEREIRA ARAUJO inabilitada para o procedimento licitatório em tela.

Boa Viagem/CE, 15 de outubro de 2021.



Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



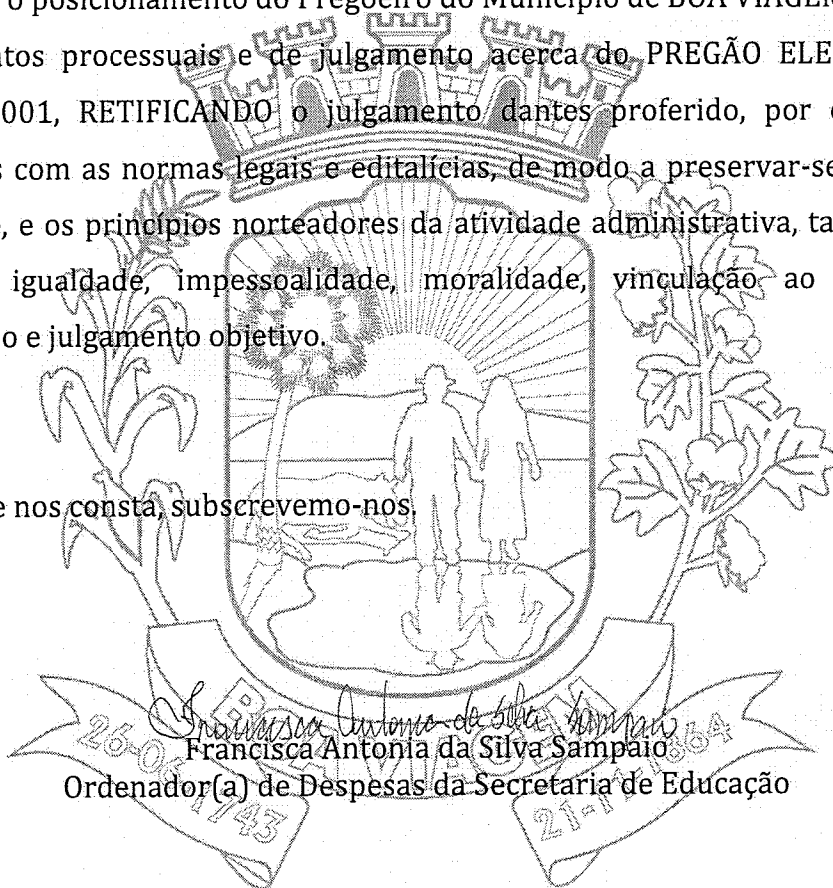
Boa Viagem/CE, 15 de outubro de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.09.14.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.09.14.001, RETIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Francisca Antonia da Silva Sampaio
Francisca Antonia da Silva Sampaio
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação